

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90025/2024** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (5)

01/10/2024 08:27



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.453.554/0001-70), ora denominada Impugnante, suscita em seu pedido o acometimento de irregularidade quanto ao item 6.10.2. do Edital, como segue:

6.10.2. Os licitantes NÃO poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência.

A Impugnante cita ainda o disposto na IN nº 05/2017, de quê

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

Segue alegando que descabe a administração obstar proposta com produtividade distinta da que foi estimada, cabendo somente, no caso, a exigência da comprovação documental da sua exequibilidade.

Dessa forma, solicita a exclusão ou alteração da cláusula editalícia, a fim de afastar a proibição de mudança na produtividade adotada pela administração.



ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do PE nº 90025/2024 (UASG 158141), apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail licitacao@erechim.ifrs.edu.br, pela empresa MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.453.554/0001-70), às 10h e 30min do dia 30/09/2024. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração às 10h e 43min do mesmo dia, sendo considerado, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 03/10/2024, quinta-feira, às 13h e 30min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao IFRS – Campus Erechim, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

I. o Pregão Eletrônico nº 90025/2023 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação do serviço de limpeza, asseio, conservação e higienização, com o fornecimento de materiais, equipamentos e demais insumos, a ser executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o IFRS – Campus Erechim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital;

II. utilizaram-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório, disponíveis em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.



Impugnante:

IV. informamos também, que tal metodologia (solicitação de não alteração da produtividade) é usualmente aplicada no âmbito do IFRS.

Para efeito do subitem 7.3 da IN nº 07/2017, citado pela Impugnante, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

Sabe-se que a REGRA É DEIXAR LIVRE, sendo que a exceção deve ser muito bem justificada.

De acordo com a referida IN, AEXO VI – B SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

2.1. Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

(...)

11. O órgão ou entidade contratante poderá adotar índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos neste anexo, desde que devidamente justificado nos Estudos Preliminares.

Tomando por base o princípio da legalidade e eficiência, a Equipe de Planejamento juntamente com a Administração, quando da elaboração do Pregão Eletrônico nº 90025/2024, em seu ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ponderou sobre as peculiaridades do objeto a ser contratado e do IFRS – Campus Erechim (estrutura física, público que frequenta as instalações, necessidades/frequências de limpeza das áreas, etc), além de considerar a experiência com contratos anteriores de mesma natureza.

No referido documento, a Administração justifica minuciosamente, O MOTIVO da adequação das frequências e conseqüentemente a alteração na produtividade em relação com as faixas mínimas e máximas constantes da IN nº 05/2017. Toda a justificativa bem como as novas frequências/produtividades, estão detalhadas no ETP – apêndice do TR.

Ainda no ETP, o IFRS – Campus Erechim, no item 7. Levantamento de Mercado, exemplificou que houve o estudo sobre outras formas de contratação, como a letra "c) contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, com a contratação de mão-de-obra e equipamento mecânico (máquina de lavar autossustentada ou tripulada ou similar), com o fornecimento dos insumos;" sendo esta uma possibilidade que justificasse a alteração na produtividade pelas licitantes.

No entanto, como apontado no ETP, a "solução "C", em análise, percebe-se que, em toda a cadeia deste segmento, não há resistência à tecnologia, uma vez que há um movimento de mecanização que impacta na maximização da produtividade, na segurança e proteção para os responsáveis pela limpeza e na sustentabilidade, como a aplicação de produtos ecológicos certificados e o desenvolvimento de novos processos e equipamentos que reduzem o consumo hídrico, etc. Também, observa-se, que as Instituições Públicas, estão cientes disso, visto o aumento de processos licitatórios prevendo a inserção de equipamentos mecânicos (máquinas de lavar autossustentada ou tripulada ou similar) na planilha de custos.

O IFRS - Campus Erechim, está atento a esta realidade, mas ao analisar sua estrutura e peculiaridades (prédios distantes uns dos outros, sem elevador, com vários lances de escada, salas com padrões de construção antigos, onde as entradas são estreitas, etc) e também considerando as necessidades/frequências de limpeza das áreas, concluiu-se que mesmo havendo redução de custos na substituição de posto de servente de limpeza x máquina, a mesma ficaria, subutilizada, não representando, na prática, um aumento na produtividade."

Assim, a solução mais adequada a realidade do Campus Erechim é a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, COM o fornecimento dos insumos, conforme estudo das frequências e produtividades apresentado no ETP, representado um número de 08 serventes de limpeza, conforme cálculo presente na Planilha de Custos e formação de Preços.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Cumprе destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.



proporcionalidade; princípio da supremacia do interesse público; da transparência, onde a Administração deve agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades; da vantajosidade, onde se busca pela contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto; entre outros.

Sendo assim, eu juntamente com a Equipe de Apoio, decidimos por CONHECER o pedido, julgando-o IMPROCEDENTE, não dando provimento à impugnação interposta pela empresa MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.453.554/0001-70), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90025/2024.

Patrícia Cichota
Pregoeira
Portaria CERE/IFRS nº 134/2024

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo.

Publique-se esta decisão, restando claro, que verifica-se a adequação e pertinência do subitem em debate, visto as justificativas presentes nesta resposta e no ETP, apêndice do Anexo I deste Edital.

Sidnei Dal Agnol
Diretor-Geral
IFRS - Campus Erechim
Portaria nº 135/2024

26/09/2024 15:59



ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Incluir impugnação

